



Ofício Circular n. 127/2020 – CML/PM

Manaus, 09 de julho de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por determinada empresa em 08/07/2020 às 14h06 (horário local), tendo sido conhecido em 09/07/2020 às 08h00 (horário local), referente ao **PE nº 074/2020 – CML/PM**, cujo objeto versa sobre *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura de rede de comunicação de dados através de um Anel de fibra óptica escura, em rotas distintas, para atender as necessidades de interligação do Datacenter da Sede da Prefeitura de Manaus, na Av. Brasil, 2971 – Compensa II, Datacenter do Centro de Cooperação da Cidade (CCC) situado na Avenida Efigênio Sales, no. 360, Adrianópolis, e Data Center do Manaus Facil na Av. Japurá, 488, Praça 14 de Janeiro - contemplando o serviço de instalação com fornecimento de materiais para implantação e configuração dos enlaces, manutenção e garantia por 36 meses, com o objetivo de proporcionar contingência na comunicação e replicação de dados (site backup)”*.

No que tange ao mérito do pedido de esclarecimento apresentado, a empresa questiona o que segue:

1) Qual o valor referencial para a licitação?

Resposta: A obrigação de constar no edital o orçamento estimado da Administração dependerá da modalidade utilizada e dos critérios de classificação constantes no edital.

Nas modalidades previstas na Lei n. 8666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto à obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão-479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Já na modalidade pregão o entendimento é outro. O artigo 9º da Lei n. 10.520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei n. 8666/93 à modalidade Pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do Pregão deixou de reger, com exemplo dos documentos de habilitação.

Tanto os Decretos n. 7769/05¹ e 2715/14² quanto a Lei n. 10520/2002³ preconizam os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e

¹ Regulamenta, no âmbito do Executivo Municipal, a modalidade de licitação denominada pregão.

² Regulamenta, no âmbito do Executivo Municipal, o pregão eletrônico.



planilhas estimando o custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Como a Lei do Pregão regula sobre os elementos existentes no edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei n. 8666/93 como supramencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão n. 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão n. 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

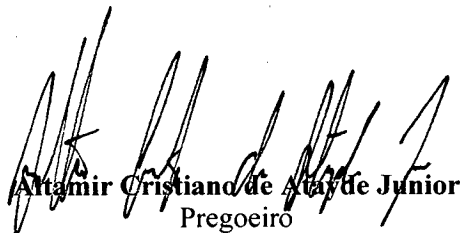
Em recente decisão o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n. 10.051/2015 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.”

In casu, na presente licitação, o valor estimado não será utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, não havendo, portanto, necessidade de divulgação do preço estimado, acrescido do fato de que esta Comissão de Licitação não tem divulgado o preço nas modalidades de Pregão, por ter constatado que, quando divulga, prejudica a economicidade no mencionado procedimento licitatório.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Altamir Cristiano de Aguiar de Junior
Pregoeiro

³ Lei federal que institui a modalidade pregão.